



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 2.236, DE 2005

**Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, de autoria do Senador Jefferson Péres, que altera o parágrafo único do art. 15 e o § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que ‘Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências’**

Relator: Senador Rodolpho Tourinho

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001 (PLS 142/01), de autoria do Senador Jefferson Péres, que altera o parágrafo único do art. 15 e o § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

O PLS 142/01 compõe-se de dois artigos. Seu art. 1º altera o parágrafo único do art. 15 e o § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989,

com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15. ....

.....  
Parágrafo único. Até o dia trinta de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento, a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. (NR)”

“Art. 20. ....

.....  
§ 4º Os relatórios de que trata o caput, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, serão encaminhados à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciados na forma e no prazo do seu regimento interno. (NR)”

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em 16 de agosto de 2001, o PLS 142/01 foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE) para decisão terminativa.

Em 30 de agosto de 2001, o Senador Paulo Souto foi designado relator do PLS 142/01 junto à CAE.

Em 12 de dezembro de 2001, o Senador Paulo Souto devolveu o PLS 142/01 à CAE com minuta de parecer favorável à aprovação do projeto.

Em 11 de junho de 2002, o Senador Ricardo Santos apresentou Emenda ao PLS 142/01. No mesmo dia, o projeto de lei foi encaminhado ao relator para exame da matéria. A Emenda acrescenta art. 1º ao PLS 142/01, renumerando os demais, em que se atualizam a abrangência da região Nordeste e a delimitação do Semi-Árido, a partir das mudanças ocorridas com a criação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Em 20 de dezembro de 2002, o PLS 142/01 foi encaminhado à Sub-Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF), no encerramento da legislatura, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 89 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com as disposições da Resolução do Senado Federal nº 17, de 2002.

Em 8 de janeiro de 2003, o PLS 142/01 foi reencaminhado à CAE para continuar tramitando, pois o autor da proposição foi reeleito, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 17, de 2002.

Em 25 de fevereiro de 2003, o Senador Valdir Raupp foi designado relator do PLS 142/01 junto à CAE.

Em 1º de abril de 2003, o PLS 142/01 foi devolvido à CAE – pelo Senador Valdir Raupp com minuta de parecer favorável à aprovação do projeto de lei e da emenda do Senador Ricardo Santos.

Em 21 de março de 2005, o PLS 142/01 foi novamente encaminhado à SSCLSF, em atendimento ao Ofício nº 293, de 2005, do Presidente do Senado Federal, expedido em virtude da promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005.

Em 29 de março de 2005, o PLS 142/01 foi encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa.

Em 18 de abril de 2005, fui designado relator do PLS 142/01 junto a esta Comissão.

Não cabem restrições à constitucionalidade do PLS 142/01. O projeto de lei atende à exigência de constitucionalidade de iniciativa, à luz do disposto no art. 61 da Constituição Federal, e respeita, também, o requisito de juridicidade em razão de apenas introduzir alterações em dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, já incorporada ao nosso ordenamento jurídico.

Relativamente ao mérito do PLS 142/01, cumple observar que, no caso da alteração introduzida pelo projeto de lei ao texto do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, a lei passa a exigir que o programa de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para o exercício seguinte, seja encaminhado, até 30 de setembro de cada ano, ao conhecimento da Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização, comissão mista permanente de que trata o art. 166,§ 1º da Constituição Federal, segundo o texto do projeto, além da previsão já contida no texto original de que a mesma informação seja encaminhada ao Ministério da Integração Nacional.

Trata-se de um ajustamento legislativo de plena conveniência, pelo fato de o art. 70 da Constituição Federal deferir competência ao Congresso Nacional para proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, competência a ser exercida com o apoio da comissão mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, com base no disposto no art. 72 da Constituição.

No que se refere à alteração do § 4º do art. 20, deve-se atentar para o fato de o texto original prever o encaminhamento ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle, do balanço de cada instituição financeira de caráter regional, devidamente auditado. O PLS nº 142/01 substitui a expressão “o balanço, devidamente auditado” pela expressão, tecnicamente mais adequada, “os relatórios de que trata o **caput**, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas”, além de determinar que o encaminhamento dos relatórios seja feito diretamente à mesma comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal. Esta última providência complementa a alteração do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989.

## II – Análise

Quanto à essência das propostas de iniciativa do Senador Jefferson Péres, nós estamos de pleno acordo. No entanto, consideramos que a proposta do PLS nº 142/2001 exige alguns ajustes na redação dos dispositivos.

Em primeiro lugar, cabe considerar que o conselho deliberativo de desenvolvimento regional, e não a instituição financeira administradora, é o ente mais adequado para o envio ao Congresso Nacional do programa de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para o exercício seguinte, e do relatório de atividades no exercício anterior.

Essa alteração aflora de duas constatações: a primeira consiste em ser o conselho deliberativo a instância de aprovação da programação elaborada pela instituição financeira e a segunda, por ser o conselho deliberativo o locus de decisão quanto ao desenvolvimento regional e a entidade responsável por subordinar o fundo constitucional às prioridades estabelecidas para a promoção do desenvolvimento da respectiva região.

Por outro lado, cabe a observação de que estão tramitando no Senado Federal as proposições legislativas que tratam da recriação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Amazônia (SUDAM), mediante o PLC nº 59, de 2004, e o PLC nº 60, de 2004, respectivamente. Ao recriar as Superintendências Regionais, se apresenta o desafio: recuperar a função original dos Fundos Constitucionais, pois, atualmente, predomina a apropriação desses Fundos como instrumento da gestão interna da contabilidade dos bancos operadores.

Os constituintes de 1988 procuraram dotar as regiões menos desenvolvidas com um instrumento de financiamento aos setores produtivos, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. Lamentavelmente, nos anos seguintes à Assembléia Constituinte, o planejamento governamental cedeu espaço para as urgências da gestão do caixa do Tesouro Nacional. A inexistência de projeto nacional e, como consequência, de planos regionais, resultou na impossibilidade de acoplar a condução dos fundos constitucionais às prioridades e objetivos regionais.

Uma vez recriadas a Sudene e a Sudam, cabe retomar a concepção correta e tratar os Fundos

Constitucionais de Financiamento como instrumentos sob a responsabilidade dos respectivos conselhos deliberativos do desenvolvimento regional. Torna-se, assim, explicado porque transfiro do art. 15, que trata das atividades a cargo dos agentes financeiros, para o art. 14, que trata das responsabilidades dos conselhos deliberativos, a incumbência de envio ao Congresso Nacional da programação para o exercício seguinte.

Na mesma linha de raciocínio, adiciono o § 5º ao art. 20 e coloco o encaminhamento do relatório dos resultados alcançados no exercício anterior a cargo do conselho deliberativo.

Proponho um pequeno ajuste ao **caput** do art. 14, que atualmente está assim disposto:

**Art. 14.** Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste:

Como se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, que institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (SUDECO), considero oportuno alterar o **caput** do art. 14, de modo a deixá-lo com possibilidade de abrigar, no futuro, as atribuições da nova superintendência, a qual substituirá o atualmente existente “Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste”.

Considero, por outro lado, relevante a Emenda apresentada ao PLS nº 142/01, em razão do objetivo de atualizar a definição de limites da Região Nordeste e do Semi-Árido. Mas por razões distintas daquelas de seu autor, comprehendo como inopportuna essa iniciativa.

Justificando a emenda, o Senador Ricardo Santos pondera que, com a criação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) e a consequente extinção da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, torna-se necessário adequar o texto das alíneas II e IV do art. 52 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, à abrangência territorial definida pela medida provisória para a nova agência.

No entanto, como mencionado, no momento tramitam as proposições que recriam Sudene

e Sudam, com as quais deve o Senado Federal se ocupar. A delimitação do semi-árido deve ter sua metodologia modificada mas não em função de argumentos a partir da incorporação de todo o Estado do Espírito Santo à área de atuação da Adene.

A justificação para a revisão da metodologia deriva das conclusões do recente estudo elaborado por um grupo interministerial, sob liderança do Ministério da Integração Nacional (MI), com o objetivo de atualizar a delimitação da região semi-árida. Foram aplicados, a todos os municípios dos estados nordestinos e do norte de Minas Gerais e do Espírito Santo, os seguintes critérios: precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, índice de aridez de até 0,5 e risco de seca maior que 60%.

Em março de 2005, com base em proposta elaborada pelo grupo de trabalho interministerial, o Ministério da Integração Nacional (MI), no exercício temporário das atribuições anteriormente a cargo da Sudene, atualizou os estudos anteriores e redefiniu o perímetro da região semi-árida brasileira usando dados meteorológicos mais recentes e tomando como parâmetros os conceitos técnicos mencionados acima. Deste modo, a redelimitação do semi-árido nordestino foi oficializada mediante a Portaria nº 89/MI, de 16 de março de 2005.

Uma das constatações do mencionado estudo se refere à inconsistência do uso de apenas uma variável, a isóiseta de 800 mm, como critério técnico para a delimitação do semi-árido, pois regiões vulneráveis à incerteza climática, nos sertões do Ceará, Rio Grande do Norte e da Paraíba, ficariam fora do perímetro definido em função, apenas, da precipitação média de até 800 mm.

Com essa fundamentação, parece que seria benéfica a inclusão das duas outras variáveis utilizadas no estudo do MI, em adição à isóiseta de 800 mm, de modo a dar maior rigor científico na delimitação da região semi-árida. Essa alteração consistiria na seguinte redação, com grifo no texto que deveria ser adicionado:

IV – Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), com índice de aridez de até 0,5 (zero vírgula cinco) e com risco de seca

maior que 60% (sessenta por cento), definida em portaria daquela Autarquia.

No entanto, essa alteração, assim como alguns outros ajustes na Lei nº 7.827, de 1989, devem ser discutidos e providenciados no processo de tramitação dos mencionados PLC 59/2004 e PLC 60/2004. No momento, como no texto legal há referência à Sudene, em fase de recriação, não seria possível levar adiante a idéia de aperfeiçoamento da definição da região semi-árida. Também não seria conveniente seguir mencionando a Adene, em fase de extinção. Assim, recomendamos a rejeição da emenda do eminentíssimo Senador Ricardo Santos.

### **III – Voto**

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do PLS 142/01, nos termos do Substitutivo que apresento e pela rejeição da Emenda apresentada pelo Senador Ricardo Santos.

**EMENDA Nº – CDR/ (Substitutivo)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 142 (SUBSTITUTIVO), DE 2001**

**Altera o caput do art. 14 e acrescenta o inciso IV ao art. 14 e o § 5º ao art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste- FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste FCO, e dá outras provisões.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 14. Cabe ao conselho deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

.....

IV – encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo colegiado, à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento. (NR)"

"Art. 20.....

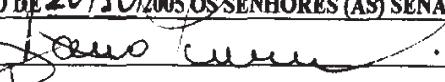
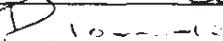
§ 5º Os relatórios de que trata o **caput**, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, serão encaminhados

pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciados na forma e no prazo do seu regimento interno. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2005.

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

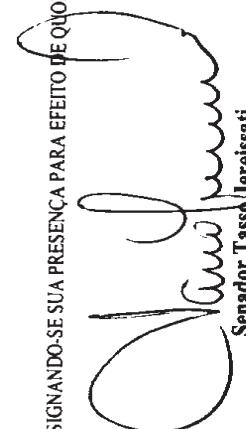
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 142, DE 2001.	
<b>ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/10/2005 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)</b>	
<b>PRESIDENTE:</b> SENADOR TASSO JEREISSATI	
<b>RELATOR:</b> SENADOR RODOLPHO TOURINHO	
<b>BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL) – TITULARES</b>	<b>BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL) – SUPLENTES</b>
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)	1- DEMÓSTENES TORRES (PFL)
CÉSAR BORGES (PFL)	2- GILBERTO GOELLNER (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL) - RELATOR	3- ROSEANA SARNEY (PFL) – LICENCIADA
LEONEL PAVAN (PSDB)	4- EDUARDO AZEREDO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)- PRESIDENTE	5- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
TÔNIO VILELA FILHO (PSDB)	6- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
<b>PMDB – TITULARES</b>	<b>PMDB – SUPLENTES</b>
GIBERTO MESTRINHO	1- NEY SUASSUNA
SÉRGIO CABRAL	2- VALDIR RAUPP
GARIBALDI ALVES FILHO	3- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	4- MÃO SANTA
ÍRIS DE ARAÚJO	5- LEOMAR QUINTANILHA
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)</b>	<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)</b>
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	2- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	3- SIBÁ MACHADO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	4- SÉRGIO ZAMBIAZI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (SEM PARTIDO)	5- AELTON FREITAS (PL)
<b>PDT – TITULARES</b>	<b>PDT – SUPLENTES</b>
<b>JEFFERSON PERES - AUTOR</b>	<b>1- AUGUSTO BOTELHO</b>

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº. 142, de 2001.**

<b>TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)</b>		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)</b>		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)	X					DEMÓSTENES TORRES (PFL)					
CESAR BORGES (PFL)						GILBERTO GOELLNER (PFL)					
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	X					ROSEANA SARNEY (PFL) - LICENCIADA					
LEONEL PAVAN (PSDB)						EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				
TASSO JEREISSATI (PSDB)						LÚCIA VANIA (PSDB)					
TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)						SÉRGIO GUERRA (PSDB)					
<b>TITULARES - PMDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>		<b>SUPLENTES - PMDB</b>		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
GILBERTO MESTRINHO						NEY SUASSUNA					
SÉRGIO CABRAL	X					VALDIR RAUPP					
GARIBALDI ALVES FILHO	X					LUIZ OTÁVIO					
JOSE MARANHÃO						MÁO SANTA					
IRIS DE ARAUJO						LEOMAR QUINTANILHA					
<b>TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL).</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>		<b>SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL)</b>		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ANA JULIA CAREPA (PT)	X					JOAO CAPIBERIBE (PSB)					
FATIMA CLÉIDE (PT)	X					DELCIPIO AMARAL (PT)					
FERNANDO BEZERRA (PTB)						SIBÁ MACHADO (PT)					
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						SÉRGIO ZAMBIASI (PTB)					
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	X					AELTON FREITAS (PL)					
<b>TITULAR - PDT</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>		<b>SUPLENTE - PDT</b>		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JEFFERSON PERES						AUGUSTO BOTELHO					
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>	<b>SIM</b>	<b>8</b>	<b>NÃO</b>	<b>—</b>	<b>PREJ</b>	<b>—</b>	<b>AUTOR</b>	<b>—</b>	<b>ABS</b>	<b>—</b>
											<b>PRESIDENTE</b>

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)  
 TOTAL 9 SIM 8 NÃO — PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE — SALA DE REUNIÕES, EM 27/11/05.

  
 Senator Tasso Jereissati  
 Presidente

**EMENDA Nº 1 – CDR (SUBSTITUTIVO)**

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI  
DO SENADO Nº 142, DE 2001, APROVADO  
EM TURNO ÚNICO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2005  
E DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO  
EM TURNO SUPLEMENTAR NO DIA 10  
DE NOVEMBRO DE 2005 PELA COMISSÃO  
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
E TURISMO.**

**Altera o caput do art. 14 e acrescenta o inciso IV ao art. 14 e o § 5º ao art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 14. Cabe ao conselho deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

.....  
IV – encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo colegiado, à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento. (NR)”

“Art. 20. ....

.....  
§ 5º Os relatórios de que trata o caput, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, serão encaminhados pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciados na forma e no prazo do seu regimento interno. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2005.



**OF Nº 43/05 – PRCDR**

Brasília, 11 de novembro de 2005

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a V. Exª que esta Comissão, em reunião no dia 20 de outubro de 2005, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, que “Altera o parágrafo único do artigo 15 e o § 4º do artigo 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”, de autoria do Senador Jefferson Peres, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CDR. Submetida a Turno Suplementar em reunião no dia 10 de novembro de 2005 e não recebendo emendas por ocasião da discussão, o Substitutivo foi dado como definitivamente adotado, nos termos do disposto no artigo nº 284, do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente, – Senador **Tasso Jereissati**, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano

irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

---

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.156-5,  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

**Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências.**

---

**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

**Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.**

---

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II – Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene; (Redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999)

III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV – Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

.....  
Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

I – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

II – indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

.....  
Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

I – aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

II – definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

III – enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 92; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações

ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

.....  
Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o caput (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

*Documentos Anexados nos Termos do  
Art. 250 do Regimento Interno do Senado Federal*

## RELATÓRIO

Relator: Senador **Paulo Souto**

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, de autoria do Senador Jefferson Péres, que Altera o parágrafo único do art. 15 e o § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de se-

tembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, compõe-se de dois artigos. Seu art. 1º introduz duas alterações no texto da Lei nº 7.827, de 1989, a primeira modificando o texto do parágrafo único do art. 15 e a segunda, o do § 4º do art. 20, cujas redações passam a ser as seguintes:

“Art. 15. ....

Parágrafo único. Até o dia trinta de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição Federal, para conhecimento, a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. “(NR);

“Art. 20. ....

§ 4º Os relatórios de que trata o **caput**, acompanhados das demonstrações contábeis devidamente auditadas, serão encaminhados à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciados na forma e no prazo do seu regimento interno. “(NR).

O art. 2º do projeto de lei constitui sua cláusula de vigência.

## II – Análise

O Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, atende ao requisito constitucional de iniciativa da proposição, de que trata o art. 61 da Constituição Federal, não se incluindo, sua matéria, entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, descritos no § 1º do mesmo artigo. De outra parte, por restringir seus efeitos à alteração de dispositivos legais já existentes, o projeto de lei atende, igualmente, ao requisito de juridicidade.

Nada tenho a opor, de outra parte, quanto ao mérito do projeto de lei. Com relação à primeira das alterações por ele propostas, deve-se atentar para o fato de que o art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, não dispunha, em sua versão original, de um parágrafo único, o qual lhe foi acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais

de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”. Anteriormente à Lei nº 10.177, de 2001, o art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, tinha a seguinte redação:

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I – gerir os recursos;

II – definir normas, procedimentos e condições operacionais,

III – enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV – formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI – exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.”

O art. 9º da Lei nº 10.177, de 2001, além de alterar o texto do artigo 15 da Lei nº 8.727, de 1989, acrescentou-lhe o parágrafo único a que se fez referência acima. E a seguinte a redação atual do referido art. 15:

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

I – aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

II – definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;

III – enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos;

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art 9º;

V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos;

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.”

Quando se compara a atual redação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, com a redação proposta para o mesmo parágrafo pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, verifica-se que a única diferença entre ambas se encontra na exigência, contida nesta última, de que a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte seja encaminhada, até 30 de setembro de cada ano, para conhecimento da comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, (Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização), além do encaminhamento, já previsto, ao Ministério da Integração Nacional.

A alteração pretendida pelo projeto de lei é de inteira conveniência, face à competência deferida, ao Congresso Nacional, pelos arts. 70 e 72 da Constituição Federal, de proceder, com o apoio da comissão mista permanente a que se refere o art. 166 também da Constituição Federal, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Quanto à segunda alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, ao texto da Lei nº 7.827, de 1989, deve-se atentar para o conteúdo integral do art. 20 desta lei, transscrito a seguir:

"Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional para efeito de fiscalização e controle."

Verifica-se que o **caput** do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, impõe às instituições financeiras federais de caráter regional responsáveis pela administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte,

do Nordeste e do Centro-Oeste, a obrigatoriedade de apresentarem relatório semestral circunstanciado de suas atividades e dos resultados obtidos ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento da respectiva região.

Os §§ 1º e 2º do artigo estabelecem critérios a serem observados na apuração dos resultados e na elaboração dos relatórios, enquanto que os §§ 3º e 4º especificam exigências relativas à fiscalização e ao controle das atividades das instituições financeiras. O § 4º em especial, prevê que o balanço, devidamente auditado, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional para efeito de fiscalização e controle.

Ora, a proposta de alterar a redação do § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, contida no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, restringe-se a substituir a expressão "o balanço", constante do texto original, por "os relatórios de que trata o caput, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas", e a especificar que o encaminhamento da matéria ao Congresso Nacional, para os fins de fiscalização e controle, seja feito diretamente à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, que deverá apreciá-la na forma e no prazo de seu regimento interno. Parece-me, assim, também de inteira conveniência que se adote esta segunda proposta.

### III – Voto

Tendo em vista o exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001.

Sala da Comissão,

### RELATÓRIO

Relator: Senador Valdir Raupp

### I – Relatório

Retorna a esta Comissão, com base no disposto no art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, de autoria do Senador Jefferson Péres, que Altera o parágrafo único do art. 15 e o § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências."

O Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, compõe-se de dois artigos. Seu art. 1º introduz duas alterações na Lei nº 7.827, de 1989, a primeira modificando o texto do parágrafo único do art. 15 e a segunda, o do § 4º do art. 20, cujas redações passam a ser as seguintes:

Art. 15. ....

.....  
Parágrafo único. Até o dia trinta de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento, a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. (NR)

.....  
Art. 20. ....

.....  
§ 4º Os relatórios de que trata o caput, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, serão encaminhados à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciados na forma e no prazo do seu regimento interno. (NR)

O art. 2º do projeto de lei constitui sua cláusula de vigência.

## II – Análise

O Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, atende ao requisito constitucional de iniciativa da proposição, de que trata o art. 61 da Constituição Federal, não se incluindo, sua matéria, entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, descritos no § 1º do mesmo artigo. De outra parte, por restringir seus efeitos à alteração de dispositivos legais já existentes, o projeto de lei atende, igualmente, ao requisito de juridicidade.

Nada tenho a opor, de outra parte, quanto ao mérito do projeto de lei. Com relação à primeira das alterações por ele propostas, deve-se atentar para o fato de que o art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, não dispunha, em sua versão original, de um parágrafo único, o qual lhe foi acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”. Anteriormente à

Lei nº 10.177, de 2001, o art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, tinha a seguinte redação:

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I – gerir os recursos;

II – definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III – enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e

deferir os créditos;

IV – formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI – exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

O art. 9º da Lei nº 10.177, de 2001, além de alterar o texto do artigo 15 da Lei nº 8.727, de 1989, acrescentou-lhe o parágrafo único a que se fez referência acima. É a seguinte a redação atual do referido art. 15:

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil SA., nos termos da lei:

I – aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

II – definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;

III – enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos;

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º;

V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos;

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e a recuperação dos créditos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.

Quando se compara a atual redação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, com a redação proposta para o mesmo parágrafo pelo art. 1º

do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, verifica-se que a única diferença entre ambas se encontra na exigência, contida nesta última, de que a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte seja encaminhada, até 30 de setembro de cada ano, para conhecimento da comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal (Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização), além do encaminhamento, já previsto, ao Ministério da Integração Nacional.

A alteração pretendida pelo projeto de lei é de inteira conveniência, em face da competência deferida, ao Congresso Nacional, pelos arts. 70 e 72 da Constituição Federal, de proceder, com o apoio da comissão mista permanente a que se refere o art. 166, também da Constituição Federal, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Quanto à segunda alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, ao texto da Lei nº 7.827, de 1989, deve-se atentar para o conteúdo integral do art. 20 desta lei, transscrito a seguir:

Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional para efeito de fiscalização e controle.

Verifica-se que o caput do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, impõe às instituições financeiras federais de caráter regional responsáveis pela administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, a obrigatoriedade de apresentarem relatório semestral circunstanciado de suas atividades e dos resultados obtidos ao Conselho

Deliberativo da superintendência de desenvolvimento da respectiva região.

Os §§ 1º e 2º do artigo estabelecem critérios a serem observados na apuração dos resultados e na elaboração dos relatórios, enquanto que os §§ 3º e 4º especificam exigências relativas à fiscalização e ao controle das atividades das instituições financeiras. O § 4º, em especial, prevê que o balanço, devidamente auditado, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional para efeito de fiscalização e controle.

Ora, a proposta de alterar a redação do § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, contida no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, restringe-se a substituir a expressão “o balanço”, constante do texto original, por “os relatórios de que trata o caput, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas”, e a especificar que o encaminhamento da matéria ao Congresso Nacional, para os fins de fiscalização e controle, seja feito diretamente à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, que deverá apreciá-la na forma e no prazo de seu regimento interno. Parece-me, assim, também de inteira conveniência que se adote esta segunda proposta.

Após o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, ter sido incluído na pauta desta Comissão, em 12 de dezembro de 2001, foi apresentada pelo Senador Ricardo Santos, em 11 de junho de 2002, a Emenda nº 1, que acrescenta ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º As alíneas II e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. ....  
I – .....

II – Nordeste, a região de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, compreendida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo, além das regiões e Municípios do Estado de Minas Gerais, incluídos na região de abrangência daquela Agência de Desenvolvimento Regional.

III – .....

IV – Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida por aquela Autarquia Especial. (NR)”

Justificando a emenda, o Senador Ricardo Santos pondera que, com a criação da Agência de Desenvolvi-

mento do Nordeste (ADENE) e a consequente extinção da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, torna-se necessário adequar o texto das alíneas II e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, à abrangência territorial definida pela medida provisória para a nova agência.

Concordo plenamente com a argumentação do Senador Ricardo Santos, razão pela qual acato a Emenda nº 1.

### III – Voto

Tendo em vista o exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, com a Emenda nº 1, do Senador Ricardo Santos.

Sala da Comissão, — Presidente, — Relator

### DESPACHO

#### PLS Nº 142, DE 2001

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de no Senado Federal a Comissão de atribuições Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e de comissões permanentes e dá outras Providências”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 3 de março de 2005.

### DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões CDR; cabendo a decisão terminativa, à CDR, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 29 de março de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

### RELATÓRIO

Relator: Senador **Rodolpho Tourinho**

#### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001 (PLS 142/01), de autoria do Senador Jefferson Peres, que altera o parágrafo único do art. 15 e o 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inci-

so I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências

O PLS nº 142/01 compõe-se de dois artigos. Seu art. 1º altera o parágrafo único do art. 15 e o § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15. ....

Parágrafo único. Até o dia trinta de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento, a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.(NR)”

“Art. 20. ....

§ 4º Os relatórios de que trata o **caput**, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas serão encaminhadas à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciados na forma e no prazo do seu regimento interno.(NR)”

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em 16 de agosto de 2001 o PLS nº 142/01 foi distribuído a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE) para decisão terminativa.

Em 30 de agosto de 2001 o Senador Paulo Souto foi designado relator do PLS nº 142/01 junto a CAE.

Em 12 de dezembro de 2001 o Senador Paulo Souto devolveu o PLS nº 142/01 à CAE com minuta de parecer favorável à aprovação do projeto.

Em 11 de junho de 2002 o Senador Ricardo Santos apresentou a Emenda nº 1, ao PLS nº 142/01. No mesmo dia o projeto de lei foi encaminhado ao relator para exame da matéria. A Emenda nº 1 acrescenta art.

1º ao PLS nº 142/01, renumerando os demais, em que se atualizam as definições de delimitação da Região Nordeste e do Semi-Árido, a partir da criação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Em 20 de dezembro de 2002 o PLS nº 142/01 foi encaminhado à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado federal (SSCLSF), em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 89 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com as disposições da Resolução do Senado Federal nº 17, de 2002.

Em 8 de janeiro de 2003 o PLS nº 142/01 foi reencaminhado à CAE para continuar tramitando, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 17, de 2002.

Em 25 de fevereiro de 2003 o Senador Valdir Raupp foi designado relator do PLS nº 142/01 junto à CAE.

Em 1º de abril de 2003 o PLS nº 142/01 foi devolvido à CAE pelo Senador Valdir Raupp com minuta de parecer favorável à aprovação do projeto de lei e da Emenda nº 1.

Em 21 de março de 2005 o PLS nº 142/01 foi novamente encaminhado à SSCLSF em atendimento ao Ofício nº 293, de 2005, do Presidente do Senado Federal, expedido em virtude da promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005.

Em 29 de março de 2005 o PLS nº 142/01 foi encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa.

Em 18 de abril de 2005 fui designado relator do PLS nº 142/01 junto a esta Comissão.

## **II – Análise**

Não cabem restrições à constitucionalidade do PLS nº 142/01. O projeto de lei atende, em especial, à exigência de constitucionalidade de iniciativa à luz do disposto no art. 61 da Constituição Federal, segundo o qual cabe a qualquer membro do Senado Federal a iniciativa das leis complementares e ordinárias, sendo de se observar que a matéria não se inclui na área da competência privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do mesmo artigo.

O PLS 142/01 respeita, também, o requisito de juridicidade em razão de apenas introduzir alterações

em dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, já incorporada ao nosso ordenamento jurídico.

Relativamente ao mérito do PLS nº 142/01, cumpre observar que, no caso da alteração introduzida pelo projeto de lei ao texto do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, a lei passa a exigir que a proposição de aplicação dos recursos dos programas de financiamento dos fundos constitucionais para o exercício seguinte seja encaminhada, até 30 de setembro de cada ano, ao conhecimento da Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização (comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição Federal, segundo o texto do projeto), além da previsão já contida no texto original de que a mesma informação seja encaminhada ao Ministério da Integração Nacional.

Trata-se de um ajustamento legislativo de plena conveniência, pelo fato de o art. 70 da Constituição Federal deferir competência ao Congresso Nacional para proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, competência a ser exercida com o apoio da comissão mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, com base no disposto no art. 72 da Constituição.

No que se refere à alteração do § 4º do art. 20, deve-se atentar para o fato de o texto original prever o encaminhamento ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle, do balanço de cada instituição financeira de caráter regional, devidamente auditado. O PLS nº 142/01 substitui a expressão “o balanço, devidamente auditado” pela expressão, tecnicamente mais adequada, “os relatórios de que trata o caput acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas”, além de determinar que o encaminhamento dos relatórios seja feito diretamente à mesma comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal. Esta última providência complementa a adotada pelo PLS nº 142/01 quando da alteração do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989.

Considero, por outro lado, relevante a Emenda nº 1 ao PLS nº 142/01, em razão de seu objetivo de atualizar a definição de limites da região Nordeste e

do Semi-Árido à luz da criação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Finalmente, em razão do acatamento da Emenda de autoria do Senador Ricardo Santos, faz-se necessária pequena alteração na ementa do projeto.

### III – Voto

Com base no exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do PLS nº 142/01, e pelo acatamento da Emenda nº 1, acrescentando a seguinte emenda de relator:

#### EMENDA Nº – CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001, a seguinte redação:

Altera o parágrafo único do art. 15 e os §§ 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

Sala da Comissão, .



Publicado no Diário do Senado Federal de 16 - 12 - 2005